

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 1992.ACORDÃO Nº 105-6.722

Recurso nº: 100.176 - IRPJ - Exercício de 1990

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

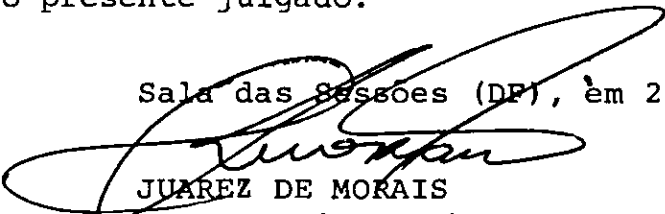
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - O não cumprimento do prazo para entrega de informações solicitadas na forma da lei sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 7º da Lei número 8.021/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JORGE VICTOR RODRIGUES

- RELATOR


RICARDO GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10630-000.797/90-30****RECURSO Nº: 100.176****ACORDÃO Nº: 105-6.722****RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A****R E L A T Ó R I O**

BANCO NACIONAL S.A., agência na cidade de Governador Valadares (MG), recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou parcialmente procedente a exigência constante da notificação de lançamento de fls. 6, relativa a multa de 1.000 BTN's fiscais por dia de atraso, prevista no parágrafo 1º do art. 7º da Lei 8.021/90. A mesma, totalizando Cr\$ 3.638.490,00, foi aplicada em virtude do não atendimento ao ofício DICA-FI/DRF-GVS/050/90, de fls. 2, entregue em 19-06-90 (fls. 3).

Na referida intimação, que concedia um prazo de dez dias para atendimento, foram requisitadas informações a respeito de operações financeiras realizadas pelo correntista Gerson Peixoto da Silva no período de 01/85 a 15/03/90, quais sejam:

"Cópias dos EXTRATOS bancários de Conta Corrente, Aplicações Financeiras, Poupança e outras Aplicações (...)."

Conforme a representação nº 038/90, a fls. 1, a multa foi calculada considerando vencido o prazo de atendimento da solicitação em 29-06-90, ocorrendo a data inicial para contagem dos dias de atraso em 02-07-90. Daí a cobrança do equivalente a 60.000 BTN's fiscais que, convertidas pelo valor de Cr\$ 60,6415, BTN fiscal de 11-09-90, dia do lançamento, ou seja, resultaram em Cr\$ 3.638.490,00. Na representação, afirmou-se que o estabelecimento

Acórdão nº 105-6.722

mento foi devidamente intimado a fornecer extratos bancários, persistindo o desatendimento a despeito de insistentes contatos telefônicos.

Na peça impugnatória (fls. 8/10), tempestivamente apresentada, a litigante alegou, preliminarmente, que "não existem, no texto da Notificação expedida ao Banco, nem (sic) a indicação das normas regulamentares que tratem de como devem ser prestadas as informações à autoridade. E as informações, segundo a própria Lei 8.021/90, no parágrafo único do seu art. 8º, obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, fato que não está explicitado e até dificulta ao atendimento do que se requisita e torna nula a exigência contra o Banco".

Em seguida, a impugnante procurou demonstrar, a partir da análise dos documentos de fls. 1 e 2, já referidos, que a própria repartição fiscal deu ênfase à necessidade de colher cópias dos extratos bancários, que, usualmente, são associados a extratos de conta-corrente - depósitos e saques. Assim, disse, empreendeu, sem êxito, pesquisas internas em seus próprios registros, após o que fez outras tentativas, seja através de outros departamentos (Rio de Janeiro e Belo Horizonte), seja recorrendo aos órgãos de microfilmagem. Ambas as tentativas, assinalou, foram igualmente infrutíferas. Somente após alertada a Agência, de que não apenas eram solicitados extratos bancários de conta-corrente, é que se localizou um extrato de poupança em nome da pessoa fiscalizada (fls. 27, com movimento entre 05-07-88 e 06-12-88).

Disse ainda a impugnante, com base no art. 197 e inc. II do Código Tributário Nacional, que o Banco, não obstante todo o esforço empregado para atender ao solicitado, só deve cumprir quando dispuser das informações, e que a celeridade, no tocante à poupança, foi prejudicada pelo entendimento restrito quanto ao pedido. Enfatizou que a própria doutrina e o direito repelem a exigência de cumprir aquilo que é impossível (art. 116, do Código Civil).

Acórdão nº 105-6.722

Em informação de fls. 30/31, a fiscalização manifestou-se pela regularidade do lançamento.

O Delegado da Receita Federal, em decisão junta da a fls. 33/37, considerou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciando-se a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Multa (art. 7º da Lei 8.021/90

Mantém-se a aplicação da multa quando o contribuinte deixar de prestar as informações ' de terceiros, porém há redução da mesma quando sua aplicação, se estendeu a dia não util."

Em suas razões de decidir, o Julgador monocrático repeliu a preliminar argüida pela parte, tomando como insubsistente a alegação de que a falta de indicação da norma disciplinadora do modo de se prestarem as informações de terceiros ' pudesse ter dificultado seu atendimento, dada a clareza da intimação de fls. 2. Tal alegação, aliás, seria inconsistente com o fato de ter havido atendimento com respeito a outras intimações (fls. 19/26). Acentuou-se, ademais, que a obrigação a que alude o art. 197 do CTN abrange a prestação de informações como as arroladas na intimação, as quais não estavam incluídas em exceção prevista em lei. Ressaltou-se, por fim, que consta da notificação o enquadramento legal - art. 7º par. 1º da Lei nº 8.021/90.

No mérito, a decisão diz ter havido clareza no tocante à abrangência do pedido de extratos, que não se limitavam aos bancários. Destacou, a partir de exame dos telex (fls. 16/17) expedidos pela agência a outros setores do banco, decorreu após um mês da ciência da notificação, portanto após vencido o prazo de dez dias úteis, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.021/90. Daí a ressalva de que o vencimento da obrigação ocorrera em 02-07-90, não em 26-06-90, conforme consta da notificação. Além disso, uma vez que a lei determina seja a multa aplicada por dia útil de atraso, foi a mesma reduzida ' para o equivalente a 44.000 BTNs fiscais, ou seja, o correspondente a 44 dias úteis (fls. 18).

Acórdão nº 105-6.722

A decisão enfatizou que o exigido foi coisa possível, tendo sido a multa aplicada em virtude de negligência do estabelecimento em prestar uma resposta, positiva ou negativa, ao órgão fazendário.

Cientificada da decisão em 04-03-91, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, o recurso voluntário de fls. 41/45, onde repete, na essência, inclusive no que tange à preliminar, os argumentos da impugnação.



É o relatório.



serviço público federal

Processo nº 10630-000.797/90-30

Acórdão nº 105-6.722

Recurso nº 100.176

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

V O T O

Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES, Relator:

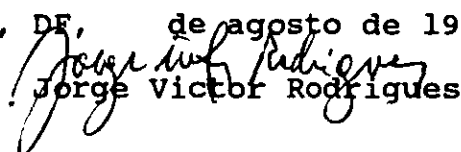
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pede a nulidade da exigência, sob o pretexto de que a Lei nº 8.021/90, art. 8º, parágrafo único, invocada na notificação, depende de regulamentação. Contrariamente, entendo-a como auto-aplicável. O comando inserto no parágrafo único antes referido é mera delegação legislativa atribuída ao Ministro de Estado, para estabelecer normas regulamentares complementares para a execução da lei. Rejeito a Preliminar.

Como se observa do relatório, a recorrente reconhece haver descumprido o prazo previsto na legislação, para o fornecimento das informações requisitadas pela autoridade administrativa. A alegação de que a intimação não era suficientemente clara, a ponto de haver induzido a agência bancária a entender a requisição como restrita à contas-correntes não é cabível, de vez que, como se observa a fls.02, o pedido refere-se, expressamente, à "Cópias dos ESTRATOS bancários de Conta Corrente, Aplicações Financeiras, Poupança e outras Aplicações,...". O argumento de que não houve resistência da recorrente em fornecer as informações e de que a mesma tem se portado com lisura, legitimidade e legalidade, não afastam a aplicação da penalidade em litígio, a qual não tem o caráter de sanção de ato ilícito ou ilegal. Trata-se de instrumento de que dispõe a administração fiscal, destinado a fazer cumprir, no prazo fixado em lei, obrigação de informar que, na maioria das vezes, é elemento essencial para solução de processos administrativos-fiscais dos quais se incumbem os agentes fiscais, que não podem e nem devem ficar submetidos aos critérios subjetivos de vontade das fontes de informação, via de regra, instituições prestadoras de serviços concedidos pelo poder público.

Ante o exposto, meu voto é por se NEGAR provimento ao recurso interposto, para manter a exigência constante da notificação original.

Brasília, DF, de agosto de 1992.


Jorge Victor Rodrigues